



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 131/2023

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO TOTAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 051/2023, que “Garante o direito de meia-entrada às pessoas que comprovarem a condição de doadores de sangue”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO TOTAL** apresentado pela Chefe do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 51/2023, que "Garante o direito de meia-entrada às pessoas que comprovarem a condição de doadores de sangue", originária do Projeto de Lei nº 165, de 2022, de autoria do Vereador Léo da Academia”.

Ab initio, ressalte-se que, à Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II, e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;

(...)”.

Nas razões de veto a Exma. Sra. Prefeita afirma que “Ouvida a Secretaria Municipal de Cultura - Secult, esse órgão destacou que a criação de meia entrada ofende ao princípio constitucional que resguarda a livre iniciativa, ou seja, que “trata da liberdade de qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

um exercer qualquer atividade econômica, profissional e de contrato, em regra, sem a interferência do Estado", garantido pelo caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988. Ante o exposto, considerando a manifestação da Secult de contrariedade à legislação aplicável e ao interesse público, fica vetada a Proposição de Lei nº 51, de 2023, nos termos do inciso II do art. 80 c/c o inciso VIII do art. 92, ambos da Lei Orgânica do Município de Contagem."

Acerca da matéria, infere-se que, o conteúdo tratado na proposição legislativa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente pois se trata de matéria relativa ao direito econômico, não havendo, assim, invasão de competência.

Nessa senda, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática em relação à constitucionalidade da Lei nº 11.135/2015 do Município de Sorocaba — que instituiu a meia-entrada para doadores regulares de sangue nos eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento —, justificou sua decisão pautado no argumento de que (...) a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 24, I e 30, 1, da CF/88) (STF. RE nº 987.891/SP. Rel.: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 30/10/2017. Publicação em 07/11/2017).

Ademais, urge salientar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em recente decisão pela constitucionalidade da Lei nº 10.858, do Estado de São Paulo, — que institui a meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares, vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.858, de 31 agosto de 2001, do Estado de São Paulo. Instituição de meia-entrada para professores das redes públicas estadual e municipais de ensino em casas de diversões, praças desportivas e similares. Alegação de vícios formal e material. Competência concorrente da União, dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para legislar sobre direito econômico. Uso da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição. Inexistência de inconstitucionalidade formal. Relação intrínseca entre educação, cultura e desporto. Promoção desses valores constitucionais. Priorização da educação básica como diretriz da educação nacional. Viés afirmativo da medida para contrabalancear déficit ou precariedade de condições estruturais e técnico-operacionais. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Opção legítima do legislador ordinário dentro de sua esfera de liberdade de conformação. Improcedência do pedido. 1. O Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades em que apreciou situações legislativas similares, concernentes à concessão do direito à meia-entrada aos estudantes e aos doadores de sangue em estabelecimentos de cultura e lazer (ADI nºs 1.950/SP e 3.512/ES), ambas de relatoria do Ministro Eros Grau, assentou que a competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre a União, os estados-membros, o Distrito Federal e os municípios (art. 24, inciso I, e art. 30, inciso I, da CF/88). 2. Ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinar o direito à meia-entrada para a categoria de professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, o Estado de São Paulo atuou no exercício da competência suplementar prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal não configurada.

3. Não sendo obstada, no plano abstrato, a intervenção do Estado na economia, é de se perquirir se a atuação legislativa em exame nestes autos ofende o princípio da isonomia, ou se, ao contrário, ela está justificada por ser medida razoável e destinada a conferir concretude a relevantes valores constitucionais, tais como educação e democratização do acesso aos bens e às manifestações culturais. No caso, considerando a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto, bem como visando ao enriquecimento da prática docente com práticas pedagógicas mais atuais e dinâmicas, o tratamento desigual conferido aos professores é, a rigor e em tese, apto a conduzir aos fins almejados pela norma impugnada, os quais estão em conformidade com relevantes valores constitucionais.

4. A lei paulista, ao conferir direito à meia-entrada apenas aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino, não incluindo entre seus destinatários os professores da rede pública federal e os pertencentes à rede privada, buscou, de forma legítima, incrementar as políticas públicas de educação no âmbito daquele estado, especialmente no que concerne ao fortalecimento da educação básica prestada diretamente por instituições públicas.

5. A diferenciação está plenamente justificada, de um lado, porque, como estratégia de política pública, se coaduna com a priorização absoluta da educação básica, por força de comando constitucional e legal; por outro lado, porque, mesmo que se admita a intervenção do estado na ordem econômica para a realização de relevantes valores constitucionais e, ainda, como condição para a concretização da justiça social, nada obsta que essa intervenção seja realizada de forma parcimoniosa. Ao contrário. É salutar que assim se proceda. Ponderação mais cautelosa à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento.

6. Ao não incluir no benefício da meia-entrada os professores pertencentes à rede privada e aqueles vinculados às unidades federais de ensino, a legislação atacada não atuou de forma anti-isonômica. Os professores da rede privada estão sob influência de outros mecanismos de incentivo e os professores da rede pública federal estão dedicados quase exclusivamente ao ensino superior e à educação profissional e tecnológica. Inexiste distinção entre os professores da rede pública federal e os professores universitários do Estado de São Paulo, que, por possuírem vínculo funcional com as respectivas entidades de ensino superior (autarquias e fundações), e não com a Secretaria de Educação, também não foram contemplados na norma.

7. Ação direta de inconstitucionalidade a que se julga improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(ADI 3753, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022)

De mais a mais, em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 7.737/2004, do Estado do Espírito Santo — que garante meia-entrada aos doadores regulares de sangue — rechaçando o entendimento de que tal medida feriria a livre iniciativa privada e o art. 199, § 4º, da Constituição da República, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3512 ES, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 15/02/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-06- 2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Demais disso, de acordo com a interpretação do Supremo Tribunal Federal, rejeita-se a concepção de que a doação possa ser considerada uma forma de compensação financeira, em conformidade com a proibição estabelecida pelo artigo 199, parágrafo 4º, da Constituição da República.

Além de se constatar, por meio da jurisprudência mencionada, que a proposição não violaria o princípio da livre iniciativa. Conforme demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, na ponderação entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida, é imprescindível preservar o interesse da coletividade como o interesse público prioritário.

Assim, observa-se que o legislador atuou de modo proporcional, nos limites permitidos pela Carta da República para promover a concessão do benefício de meia entrada aos doadores de sangue, tendo em vista que essa medida se configura apenas como um incentivo relevante e indispensável para a promoção da doação de sangue.

Dessa forma, manifestamo-nos pela **rejeição do VETO TOTAL apresentado pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos, à Proposição de Lei nº 051/2023.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de julho de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral